



Tribunal de Contas

Mantido pelo acórdão nº 22/06, de 21/03/06, proferido no recurso nº 09/06

Acórdão nº 2 /06 – 9.Jan-1ªS/SS

Proc. n.º 2 500/05

Recurso extraordinário, acórdão nº 43/2006, de 27/06/07, proferido no recurso 02/06

1. A Câmara Municipal de Aguiar da Beira remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o Adicional ao contrato da empreitada de “Construção das Piscinas Municipais e Edifícios de Apoio” celebrado com a Empresa Manuel Rodrigues Gouveia, pelo preço de 690.714,49 €, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- O contrato inicial foi celebrado em 17 de Outubro de 2003 entre a Câmara Municipal de Aguiar da Beira e a firma acima mencionada pela importância de 2.871.795,76 €, mais IVA, e foi visado em sessão diária de visto, de 9 de Março de 2004, (proc. n.º 2762);
- O prazo de execução da empreitada era de 240 dias;
- O adicional em apreço foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Aguiar da Beira de 6 de Julho de 2005, e o contrato celebrado em 6 de Setembro do mesmo ano, pelo valor de 690.714,49 €, sem IVA, o que representa 24,05% do valor da adjudicação inicial;
- O objecto do adicional reparte-se por:

Trabalhos a mais de natureza não inicialmente prevista, por exemplo, limpeza do terreno, impermeabilizações, electricidade)	252 313,61 €
--	---------------------



Tribunal de Contas

Trabalhos a mais a valores contratuais	
Inst. Mecânicas	28 459,47 €
Movimento de Terras	10 922,65 €
Espaços Exteriores	21 250,93 €
Arquitectura	142 803,00 €
Estabilidade	209 728,27 €
Água e Esgotos	7 569,62 €
Instalação Eléctrica	17 666,94 €
Total	438 400,88 €
TOTAL CERAL	690.714,49 €

3. A justificação para a realização dos presentes trabalhos encontra-se nos esclarecimentos que, quando questionada por este Tribunal, a autarquia prestou através do ofício nº 6 627, de 6 de Dezembro de 2005, que remete para a Informação n.º 272/05, elaborada pelo Gabinete de Apoio Técnico de Trancoso (GAT Trancoso) donde se transcreve:

“(…)

*... os trabalhos a mais, resultaram essencialmente de erros e omissões **incríveis** do projecto, que obrigaram a proceder a uma reformulação profunda do mesmo.*

*Dos mapas de medição, **nem será bom falar**, tantos os erros, quer por omissão de trabalhos, quer por cálculo errado das quantidades, que **só visto**.*

Contudo, todos os trabalhos a mais, aprovados, eram absolutamente necessários e não poderiam, nem deveriam (sob pena de a obra não se concretizar no seu todo e falhar o fim a que se destina) ser separados do contrato.”

(Destaques nossos).

4. Apreciando.



Tribunal de Contas

O artº 26, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, define “trabalhos a mais” como sendo aqueles “*cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequencia de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:*”

- a) *Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;*
- b) *Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento”.*

Da factualidade descrita em **2.** e dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira (transcritos em **3.**) constata-se que os trabalhos objecto do adicional em apreço não preenchem os requisitos exigíveis pela norma legal citada, em particular a exigência de os mesmos se terem tornado necessários na sequência de circunstância imprevista, pelo que não podem ser qualificados como “trabalhos a mais”.

Efectivamente, as razões que deram causa aos trabalhos em questão não se fundamentaram na ocorrência de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra, entendendo-se por “circunstância imprevista” o acontecimento, o facto ou algo de inopinado, de inesperado que surge durante a realização da empreitada e que o normal decisor não podia nem devia prever até ao lançamento do procedimento concursal.

Os trabalhos objecto do presente adicional resultaram, antes, de correcções e alterações a um projecto deficientemente elaborado e que a Câmara tinha obrigação de corrigir antes de o colocar a concurso pois é sua obrigação legal (artº 10º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março) definir, “*com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto ... as características da obra e as condições técnicas da sua execução, ...*”.



Tribunal de Contas

Há, pois, que concluir que os trabalhos objecto do contrato em apreciação resultaram, sim, de alterações de vontade do dono da obra que modificou o projecto posto a concurso e alterou o objecto do contrato inicial, incluindo nele novos trabalhos.

5. Concluindo.

Não podendo os trabalhos em apreço ser qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público.

A falta de concurso, quando legalmente exigido, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de um elemento essencial (artºs 133º, n.º 1 e 185º do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, nos termos da al). a) do n.º 3 do artº 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto a nulidade constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato.

São devidos emolumentos

Lisboa, 9 de Janeiro de 2006

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)



Tribunal de Contas

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)